

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283-003967/94.68
SESSÃO DE : 23 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.517
RECURSO Nº : 117.790
RECORRENTE : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA
RECORRIDA : DRJ - MANAUS/AM

ZONA FRANCA DE MANAUS

IPI na "internação" de bens do Ativo Fixo, importados com a isenção do DL 288/67. Importação: 09/05/86 - Internação 24/01/84. O artigo 37, DL 1.455/76, nova redação dada pela Lei 8.387/91 não obsta a aplicação do art. 42 - § 1º do RIPI ou do seu art. 31, inciso III, conforme o caso.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

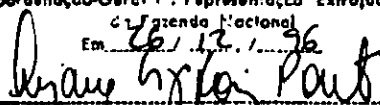
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 23 de outubro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral : Representação Extrajudicial

Em 26 / 12 / 96
Em 26 / 12 / 96


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

26 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINES ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.790
ACÓRDÃO Nº : 303-28.517
RECORRENTE : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ - MANAUS/AM
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Em revisão da DI nº 005244, de 09/05/86 (GI nº 002-86/14386 e da DI nº Internação nº 002429, de 24/02/94, verificou o AFTN o seguinte:

1) que Yamaha Motores da Amazônia Ltda. fizera a internação para o Estado de São Paulo, com a NF nº 116637/94, de produtos usados, que importara com isenção de imposto de importação na conformidade do DL nº 288/67;

2) a internação se fizera mediante o pagamento de II sem recolhimento, porém, do IPI, alegando estar ao amparo de isenção com base no art. 31 - inciso III e artigo 42, parágrafo 1º e 45 XXIII, todos do Regulamento do IPI, Decreto nº 87.981/82.

Entendendo ser descabida referida isenção do IPI, lavrou o AFTN o Auto de Infração de fls. para cobrar o IPI vinculado ao II, na conformidade do artigo 37 "caput" do DL 1.455/76 com a nova redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 8387 de 30/12/91 já que a autuada só goza da isenção relativa à saída do estabelecimento industrial conforme o artigo 31, inciso II do RIPI.

Inconformada, a empresa impugnou a exigência arguindo, em resumo, que:

a) seu pedido de isenção tem fundamento no art. 6º do DL nº 2898/67 com a nova redação dada pela Lei nº 8387/91;

b) o artigo 42 do RIPI prevê a inexigibilidade do IPI, no seu parágrafo 1º quando o desvio de destinação ocorrer após três anos a contar do fato gerador deste imposto.

c) Esta norma aplica-se mesmo para os produtos importados para a Zona Franca de Manaus. Com efeito, primeiro não é permitido distinguir entre o imposto incidente na saída do estabelecimento industrial e aquele incidente no momento do desembaraço aduaneiro e se estende aos produtos estrangeiros beneficiados com a isenção de que trata o art. 3º do DL nº 288/67;

d) a interpretação literal de dispositivo de lei que trata de isenção é sim de aplicação obrigatória não sendo permitido ao intérprete distinguir onde a lei não o faça;

e) Por fim, a exigência fiscal não pode ser formulada dado o decurso do prazo decadencial de cinco anos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.790
ACÓRDÃO Nº : 303-28.517

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal. Os fundamentos legais da decisão são os seguintes:

Não procede a pretensão da empresa de se beneficiar da não exigibilidade do IPI prevista no parágrafo 1º do artigo 42 do RIPI conformada pelo seu artigo 31, inciso III. Com efeito, o artigo 3º do Decreto-lei nº 288/67 fixa condições para a isenção a produtos estrangeiros ingressados na Zona Franca de Manaus. A saída destes bens da ZFM para internação no restante do país esteve regulada pelo artigo 6º do DL 288/67, artigo 37 do DL 1.455/76 e artigo 3º da Lei 8.387/91, estando em vigor, atualmente, este último dispositivo. De notar que mesmo que a impugnante tivesse baseado seu pedido de isenção do IPI no artigo 6º do DL 288/67, tal não teria aplicação uma vez que a norma se refere a mercadorias estocadas na ZFM para comercialização no restante do país, o que não é o caso do aparelho em causa, importado que foi para integrar o ativo fixo da importação. Acrescenta que o mencionado artigo 6º diz que os impostos não são devidos caso haja isenção prevista. No caso a mercadoria está gravado com alíquota de 15% (quinze por cento). Nota que o artigo 3º da Lei 8.387/91 voltou a regular o assunto da internação de forma ampliada, sem fazer repristinar o artigo 6º que fora revogado pelo artigo 3º do DL 1.455/76. O artigo 3º da Lei 8.387/91 não é nova redação para o artigo 6º do DL 288/67, ao contrário do que sugeriu a impugnante. Por fim, quando o citado artigo 3º da Lei nº 8.387/91 revogou a proibição de saída de mercadorias da ZFM, fez exigência de que na internação fossem pagos todos os tributos exigíveis sobre a importação do exterior. Destaca sobretudo que a Lei nº 8.387/91 (art. 3º) usou a expressão “todos os impostos exigíveis sobre importações” o que inclui, evidentemente, o imposto de importação e o IPI vinculado. A prevalecer a interpretação dada pela impugnante haveria incompatibilidade entre o artigo 42 do RIPI e o artigo 3º da Lei nº 8.387/91. Para eliminar a aparente incongruência, diz que:

A- a isenção própria da ZFM segue um regime especial e por isso não se subordina à norma do artigo 42 do parágrafo 1º do RIPI que é uma regra de caráter geral e entre as duas deve prevalecer a norma especial.

B- Assim, o art. 42 parágrafo 1º do RIPI não se aplica na ZFM no que diz respeito a produtos estrangeiros mas prevalece a regra da Lei nº 8.387/91 - Lei de Introdução ao Código Civil.

C- Fazendo um resumo dos dispositivos analisados, numa composição deles, acrescenta que após o decurso de tempo previsto na situação descrita pelo artigo 42 parágrafo 1º do RIPI não é mais exigível o IPI, EXCETO quando se trata de produtos estrangeiros procedente da ZFM haja vista a exceção explícita contida no artigo 3º da Lei nº 8.387/91.

D- Analisa ainda o artigo 220 do RA no sentido de que sempre que o II dispensado vier a ser cobrado, cobrado será igualmente o IPI por ser vinculado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.790
ACÓRDÃO Nº : 303-28.517

E- Com relação à arguição de decadência, (art. 150 do CTN, parágrafo 4º) elucida que o dispositivo invocado cogita da homologação de lançamento pela Fazenda Pública nos casos em que o contribuinte fica responsável por antecipar o pagamento do tributo. Este pagamento antecipado extingue o crédito tributário quando este é homologado (§ 1º do artigo 150 do CTN). Caso não haja o pronunciamento da Fazenda Pública, o lançamento antecipado é considerado homologado após o decurso de cinco anos contados a partir do fato gerador. A situação em causa não se enquadra nesta previsão legal sendo o prazo de decadência aquele estipulado pelo artigo 173 inciso I do CTN. Na espécie, só quando foi descumprida a destinação do bem importado, surgiu o momento em que se reafirmou o direito de a Fazenda Pública exigir o tributo como manda o artigo 37 do DL 1.455/76, alterado pela Lei nº 8.387/91. Antes deste momento, não poderia autuar porque os bens estavam amparados com isenção. O prazo de decadência só começou a fluir quando da internação (24/02/94) e não se consumou pois foi lavrado o Auto de Infração nº 096, de 28/06/94.

Inconformada, a empresa vem agora em grau de recurso junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes. Reedita as razões de defesa, menos a tese da decadência e analisa, parte por parte, a decisão da autoridade singular. Leio integralmente, em sessão, a petição de recurso do contribuinte.

 É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.790
ACÓRDÃO Nº : 303-28.517

VOTO

Trata-se de internação, destinada ao território nacional fora da ZFM, de material de procedência estrangeira importado com os benefícios do DL nº 288/67 - DI nº 005244, de 09/05/86 e GI 002-86/14386. O despacho de internação fez-se com a DI nº 002429 de 24/01/94 com o pagamento do incidente imposto de importação (fls. 07/13 e DARF).

O Auto de Infração teve por objetivo fazer com que o contribuinte pagasse também o Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado, acrescido de juros de mora e multa do IPI, tudo em razão da internação.

O pedido de isenção do IPI, formulado no campo 06 anexo III da DI busca fundamento no fato de a mercadoria ter sido adquirida há mais de 5 (cinco) anos como previsto no artigo 31, inciso III do RIPI combinado com o seu artigo 42, parágrafo 1º, o artigo 45, inciso XXIII.

A decisão de primeira instância, ora objeto do recurso voluntário, teve os seguintes fundamentos:

1- O regime especial de tributação da ZFM é subordinado a norma específica que não admite a aplicação do artigo 42, parágrafo 1º do RIPI por ser esta uma norma de caráter geral;

2- Na legislação da ZFM não há previsão de dispensa do pagamento do IPI sobre bens de procedência estrangeira quando deixam a ZFM. Ao contrário, existe regra clara no sentido contrário inserida no artigo 3º da Lei nº 8.387/91;

3- não se pode usar a analogia para aplicar à hipótese a norma geral do artigo 42, parágrafo 1º do RIPI;

4- ademais o artigo 220 do Regulamento Aduaneiro diz que o IPI será sempre exigido quando o imposto de importação o for.

Por sua vez, argumenta a recorrente:

1- À luz do artigo 42 do RIPI, ninguém pode pôr em dúvida que se uma empresa na ZFM receber produto industrializado de origem nacional para consumo ou industrialização e a ele der destino diverso, ficará a empresa sujeita ao pagamento do IPI, multa e juros de mora como se não existisse a isenção reconhecida na conformidade do artigo 4º do DL nº 288/67. Entretanto, poderá ser aplicada a regra do parágrafo 1º do mesmo artigo 42 do RIPI, caso a mudança do destino ocorra após o decurso de 3 (três) anos do respectivo fato gerador. Ora, isto é prova de que na ZFM, além da norma própria do regime atípico, têm também aplicação todos os dispositivos do RIPI, inclusive

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.790
ACÓRDÃO Nº : 303-28.517

o artigo 42 parágrafo 1º; e 2º. Não tem justificativa, portanto, o entendimento diferente expresso pelo julgador de primeira instância;

3- Quando artigo 37 do DL nº 1.455/76 menciona "os impostos exigíveis sobre importações do exterior", a saber II e IPI, é preciso verificar, em cada caso, se de fato, o imposto é exigível. Assim, no presente caso, como não é mais exigível o IPI dado que a mudança de destinação ocorreu após o decurso dos três anos a partir do fato gerador do IPI, então não há como se possa obrigar o contribuinte a pagar o que não é mais devido. O parágrafo 1º estabelece as três hipóteses de ocorrência;

4- Em uma interpretação literal das disposições do artigo 42 do RIPI, tem-se que reconhecer que se o legislador pretendeu excluir a ZFM, no que diz respeito às mercadorias estrangeiras, da manutenção da isenção condicionada à destinação do produto, nos casos em que a mudança ocorrer após o decurso de três anos, tê-lo-ia dito expressamente.

Acolho como plenamente válidas as razões da recorrente. Concorde em que na internação para o território nacional dos produtos estrangeiros ingressados na Zona Franca de Manaus ao amparo dos benefícios do DL nº 288/67 hão de aplicar-se as regras do artigo 37 do DL 1.455/76 com a nova redação dada pela Lei nº 8.387/91 (art. 3º) combinada, porém, com as disposições do artigo 31, III e 42 parágrafo 1º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Deste modo, como os bens objeto da internação tinham sido importados com isenção na ZFM há mais de sete (7) anos, sobre eles não é mais exigível o IPI no momento da internação para o restante do território nacional, por força do mandamento do artigo 42 parágrafo 1º e artigo 31, inciso III do RIPI, tudo como fora requerido pelo contribuinte na DI de Internação.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR